Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 778 – PLENO.RECURSO N. 5653 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000426-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 777 – PLENO.RECURSO N. 5652 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000425-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 776 – PLENO.RECURSO N. 5651 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000388-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 775 – PLENO.RECURSO N. 5650 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000387-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 774 – PLENO.RECURSO N. 5649 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000385-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 773 – PLENO.RECURSO N. 5648 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000424-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 772 – PLENO.RECURSO N. 5646 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000384-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 771 – PLENO.RECURSO N. 5646 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000384-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 770 – PLENO.RECURSO N. 5645 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000383-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e elencado o sujeito passivo como contribuinte, quando da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo poderia ter sido autuado tão somente como responsável tributário, pela ausência de relação pessoal e direta com o fato gerador. 4. Recurso não conhecido, e em revisão de ofício julgado pela nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos divergentes: Nelson Paulo Simões Nasser e Guilherme Fonseca de Oliveira Mello, pela improcedência do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2021.

ACÓRDÃO N. 769 – PLENO.RECURSO N. 5644 – DE REVISÃO (AINF N. 072011510000382-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso de Revisão no qual não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, não apontada a divergência entre decisões de Câmaras de Julgamento, nos termos do inciso III, § 4º do art. 47 da Lei 6.182/98, com redação dada pela Lei nº 8.869 de 10/06/2019. 2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Cerceamento de defesa configurada em razão de o auditor ter fundamentado a autuação e